



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

<p align="center">PREGÃO ELETRÔNICO n. 12/2016 e-Pad 29.557/2016</p>
<p>Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de digitalização, com utilização de <i>software</i> de tratamento de imagem com desempenho igual ou superior ao VRS, contemplando o reconhecimento de caracteres de texto nas imagens (OCR), geração de arquivos em formato <i>Portable Document Format</i> (PDF) pesquisável de autos de processos a serem encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho, bem como outros documentos que se fizerem necessários, no formato A4 e tamanhos aproximados (como ofício, <i>legal</i>, carta) e, eventualmente, no formato A3, com estimativa anual máxima de 8.000.000 (oito milhões) de páginas e estimativa mensal máxima de 1.000.000 (um milhão) de páginas.</p>
<p>Peticionária: OT Assessoria e Serviços Empresariais Eireli – ME</p>

1. RELATÓRIO

OT Assessoria e Serviços Empresariais Eireli – ME, CNPJ n. 11.122.069/0001-04, apresenta “manifestação”, insurgindo-se contra os termos do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 12/2016, por considerar a existência de vícios, segundo seu entendimento.

Alega, em síntese, que o instrumento convocatório padece de vícios que comprometem a legalidade do certame, por exigir no item 1.1. “...utilização de *software* de tratamento de imagem com desempenho igual ou superior ao VRS”.

Manifestação da área requisitante deste Regional, documento e-Pad 29557-2016-3.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

Atende a “manifestação” da peticionária, pressupostos de admissibilidade, como, legitimidade (art. 9º, inciso I, da Lei 9.784/99), interesse



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

e motivação. Também foram atendidos os requisitos do art. 6º da lei 9.784/1999.

No que pertine à tempestividade a peça de manifesto indica intempestividade a julgar pela matéria que apresenta.

Cuida a "manifestação" de impugnar o instrumento convocatório por entendê-lo eivado, com vício.

O art. 18 do Decreto 5.450/2005 estabelece que:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

O item 19.1 do edital, no mesmo sentido, dispõe que:

“**19.1 – Até dois dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão”.

Inicialmente, a sessão de abertura do Pregão Eletrônico estava designada para o dia 14/09/2016 às 10:00h.

Ocorre que, houve impugnação ao instrumento convocatório sobre o mesmo objeto da "manifestação" da petionária, em 12/09/2016 (julgada tempestiva – documento e-Pad 25.012-2016-23)., pela empresa Prodimage Tecnologia em Documentação Digital Ltda., motivo pelo qual houve a suspensão da sessão de abertura, para julgamento, com designação de nova data, 29/09/2016, para o feito, com ampla divulgação em todos os meios de comunicação que este Regional se utiliza.

Constituído novo dia, 29/09/2016 para abertura da sessão pública, até dois dias úteis antes da data fixada, ou seja, até o dia 27/09/2016, poderia o instrumento convocatório ser impugnado. Este era o prazo legal para o ato, a manifestação, a impugnação, motivo pelo qual a interposição do manifesto da petionária em 04/10/2016 sugere a intempestividade de seu pleito.

Saliente-se, ademais, que a petionária participou da licitação do PE-12/2016, e está classificada em segundo lugar, na lista de fornecedores, após a atual arrematante, conforme se denota do documento e-Pad 29.557-2016-4.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

Havendo participado da licitação do PE-12/2016, anuiu com os termos do ato convocatório (item 3), tendo tomado conhecimento de seus termos, não cabendo “manifestação” ao ato convocatório, com o qual assentiu ao participar do feito.

Desta feita, o que a petionária apresentou como “manifestação”, refere-se, em verdade, a uma peça impugnatória ao ato convocatório do pregão e como tal, não se concebe acolhida. Por outro lado, verifica-se que o direito de petição foi constitucionalmente assegurado, nos termos do art. 5º, inc. XXXIV, alínea a, da Constituição da República. Neste mesmo sentido, a lei 9.784/1999 conferiu a qualquer administrado a legitimidade para iniciar processo administrativo. Pelo exposto, sugere-se o recebimento da “manifestação”, em respeito à CRFB/1988.

3. MÉRITO

Da utilização da frase “com utilização de software de tratamento de imagem com desempenho igual ou superior ao VRS”

Iniciou-se processo de licitação descrevendo-se o objeto como contratação de empresa especializada na prestação de serviços de digitalização, **com utilização de software VRS**, contemplando o reconhecimento de caracteres de texto nas imagens (OCR), geração de arquivos em formato *Portable Document Format* (PDF), [...]

Houve impugnação ao instrumento convocatório pela empresa Prodimage Tecnologia em Documentação Digital Ltda., que alegou haver necessidade de adequação de seus termos, porquanto está a restringir a competição, impedindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Pondera haver indevida exigência de *software* específico, por existirem várias soluções nacionais de melhor qualidade, que atendem à Administração, como a que ela fabrica. Relata, ainda, ser inaceitável a indicação da marca, por inexistir, *in casu*, a padronização.

Diante disso, esta Secretaria remeteu os questionamentos à área demandante, Diretoria-Judiciária, que diligenciou junto ao Tribunal Superior do Trabalho e pronunciou-se de acordo com o TST OFÍCIO SEGJUD nº 150, de 13 de setembro de 2016, processo administrativo nº 503.317/2016-4, que ora se reproduz:

“A Diretoria-Judiciária do TRT da 3ª Região, pelo ofício n. DJ/112/2016, informa que aquela Corte iniciou processo licitatório para a



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

contratação de serviço de digitalização, visando a atender ao disposto no Ato Conjunto TST.CSJT n. 10/2010, que regulamenta a transmissão de peças processuais, por meio eletrônico, entre os TRTs e o TST.

Informa que, considerando o disposto no parágrafo único do art. 2º do referido ato normativo, o qual estabelece que as peças processuais a serem enviadas ao TST “*deverão ser digitalizadas com a utilização do software VRS*”, o objeto da licitação foi definido nos seguintes termos:

“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de digitalização, com utilização de *software VRS*, cotemplando o reconhecimento de caracteres de texto nas imagens (OCR), geração de arquivos em formato Portable Documento Format (PDF) pesquisável de autos de processos a serem encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho, bem como outros documentos que se fizerem necessários, no formato A4 e tamanhos aproximados (como ofício, legal, carta) e, eventualmente, no formato A3, com estimativa anual máxima de 8.000.000 (oito milhões) de páginas e estimativa mensal máxima de 1.000.000 (um milhão) de páginas. A quantidade mensal de páginas a serem digitalizadas apresenta tendência decrescente, conforme gráfico constante do Anexo I.”

A Diretoria-Judiciária informa que, após a publicação do Edital do Pregão Eletrônico, foram apresentados dois pedidos de esclarecimentos e uma impugnação pretendendo que seja excluída do Edital a exigência de utilização do *software VRS*, ao fundamento de que a exigência de *software* específico restringe a competitividade, existindo várias soluções nacionais de melhor qualidade que atendem à demanda da Administração.

Nesse contexto, a Diretoria-Judiciária consultou o TST a fim de verificar se as razões para a exigência de utilização do *software VRS*, contida no Ato Conjunto TST.CSJT n. 10/2010, ainda persistiam ou se poderia ser autorizada a utilização de *softwares* similares.

Instada a se manifestar a respeito, a Coordenadoria de Processos Eletrônicos prestou a seguinte informação:

“(…) Do ponto de vista técnico, esta coordenadoria considera ser possível a utilização de *software* de tratamento de imagens com desempenho igual ou superior ao referido *software*, que apresente imagens processadas com nitidez, legibilidade, alinhamento e correta orientação para leitura.” (grifei)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

O Ato Conjunto TST.CSJT n. 10/2010 foi editado com a finalidade de regulamentar a forma de tratamento de peças processuais entre os órgãos da Justiça do Trabalho, de modo a garantir a qualidade mínima da digitalização dos documentos no que se refere à nitidez, legibilidade, alinhamento e correta orientação para a leitura.

Nesse contexto, conforme parecer da Coordenadoria de Processos Eletrônicos, outros *softwares* disponíveis no mercado podem atender à exigência de qualidade na digitalização das peças processuais a serem enviadas ao TST.

Assim, a Secretaria-Geral do TST comprometeu-se a submeter à consideração da Presidência do TST e do CSJT proposta de alteração do art. 2º, parágrafo único, do Ato Conjunto TST.CSJT n. 10/2010, a fim de excluir a referência ao *software* VRS, fazendo-se constar apenas os requisitos mínimos para garantir a adequação aos parâmetros de qualidade necessários.

Pelos motivos expostos, a Diretoria-Judiciária propôs o acolhimento da impugnação apresentada para excluir a exigência de utilização de *software* VRS, **passando a constar a utilização de software que apresente imagens processadas com nitidez, legalidade, alinhamento e correta orientação de leitura ou, simplesmente, a utilização de software de tratamento de imagem com desempenho igual ou superior ao VRS**, havendo acolhimento por parte desta Secretaria e alteração da descrição do objeto do ato convocatório do pregão, que passou a constar:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de digitalização, **com utilização de software de tratamento de imagem com desempenho igual ou superior ao VRS (ERRATA)**, contemplando o reconhecimento de caracteres de texto nas imagens (OCR), geração de arquivos em formato *Portable Document Format* (PDF), [...]

Sendo assim, com a redação retromencionada descrevendo o objeto do certame, houve a realização da sessão de abertura do pregão. Saliente-se, outra vez, por oportuno, que, a petionária participou da licitação do PE-12/2016, e está classificada em segundo lugar, na lista de fornecedores, após a atual arrematante, conforme se denota do documento e-Pad 29.557-2016-4. Havendo participado da licitação do PE-12/2016, anuiu com os termos do ato convocatório (item 3), tendo tomado conhecimento de seus termos, não cabendo “manifestação” ao ato convocatório, com o qual assentiu ao participar do feito.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

Destarte, em 04/10/2016, a petionária, empresa OT Assessoria e Serviços Empresariais Eireli – ME apresenta manifestação alegando vício no instrumento convocatório; que a “manutenção da exigência figurada da utilização do software VRS ou de outro software para tratamento de imagem com desempenho igual ou superior a este indicado ainda delimita e restringe o caráter de competitividade do certame”; alega infringências ao inciso II, do art. 3º, da Lei 8.666/90, bem como ao § 5º, art. 7º, da Lei de Licitações.

Em vista disso, esta Secretaria remeteu os questionamentos à área demandante, Diretoria-Judiciária, que justifica a necessidade deste Regional de digitalizar autos processuais a serem transmitidos para o Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao disposto no Ato Conjunto TST/CSJT n. 10, de 28 de junho de 2010, consoante consta expressamente descrito no item 2 do Termo de Referência (Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 12/2016), conforme CI/DJ/101/2016, de 13 de outubro de 2016., que ora se reproduz:

“O Termo de Referência foi elaborado em estrita observância ao que preceitua o Ato Conjunto TST/CSJT n. 10/2010, inclusive quanto à exigência do parágrafo único do artigo 2º, a saber:

“(…) Art. 2º As peças processuais a serem transmitidas pelo e-Remessa deverão estar no formato Portable Document Format (PDF).

Parágrafo único. As peças processuais deverão ser digitalizadas com a utilização do software VRS e armazenadas em arquivo monocromático, com resolução de trezentos pontos por polegada, sendo facultados o reconhecimento ótico de caracteres de texto nas imagens e a indicação dos marcadores que identificam as peças.”
(grifos acrescidos)

Ressalta-se que, por meio do Ofício n. DJ/112/2016 (documento anexo), este Tribunal Regional consultou o TST para esclarecer se as razões para a exigência de utilização do *software* VRS ainda persistem ou se poderia ser autorizada a utilização de *software* similar.

Em reposta, a Secretaria-Geral Judiciária do Tribunal Superior do Trabalho oficiou a este Regional (Ofício SEGJUD nº 1050, datado de 13/09/16, anexo), informando que não só o *software* VRS, como também outros *softwares* disponíveis no mercado poderiam atender à exigência de qualidade na digitalização das peças processuais a serem enviadas ao TST. Esclareceu que “o Ato Conjunto TST.CSJT n. 10/2010 foi editado com a finalidade de regulamentar a forma de transmissão de peças processuais entre os órgãos da



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

Justiça do Trabalho, de modo a garantir a qualidade mínima da digitalização dos documentos no que se refere à nitidez, legibilidade, alinhamento e correta orientação para leitura".(grifos acrescidos).

Saliente-se, ainda, que a resposta do TST foi embasada na seguinte manifestação da Coordenadoria de Processos Eletrônicos do TST:

"(...) Do ponto de vista técnico, esta coordenadoria considera ser possível a utilização de software de tratamento de imagens com desempenho igual ou superior ao referido software, que apresente imagens processadas com nitidez, legibilidade, alinhamento e correta orientação para leitura". (grifos acrescidos)

Diante do novo entendimento do TST, este Regional procedeu à retificação do Edital do Pregão Eletrônico, que passou a exigir a utilização de *software* de tratamento de imagem com desempenho igual ou superior ao VRS.

Acrescenta-se que a indicação do *software* VRS apenas estabelece uma referência a ser observada, o que é permitido pelo Tribunal de Contas da União, conforme se infere dos seguintes julgados:

"(...) 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. (...)” (TCU, Acórdão 2.829/2015, Plenário)

"(...)13. Por outro lado, pode haver menção a uma marca de referência no ato convocatório como forma de parâmetro de qualidade do objeto simplesmente para facilitar a sua descrição. Nesses casos, deve-se necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”. Tal obrigatoriedade tem por fundamento a possibilidade de



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

exigir outros produtos, até então desconhecidos, que apresentem características iguais ou mesmo melhores do que o produto referido no edital, podendo a Administração exigir que as empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatível com a marca de referência mencionada.(...)"(TCU, Acórdão 113/2016, Plenário)

Quanto à alegação de vício no Edital PE 12/2016 por falta de delimitação da versão do *software* VRS, esclareça-se que o Ato Conjunto TST/CSJT n. 10/2010 não traz nenhuma especificação neste sentido, do que se pode concluir que todas as versões do *software* VRS serão aceitas (além dos *softwares* similares ao VRS), Assim, não há que se falar que o Edital traz exigências descabidas, dúbias e nem tampouco restritivas do caráter de ampla competitividade do certame.

Portanto, todas as especificações técnicas necessárias para a contratação estão devidamente discriminadas no Edital do Pregão Eletrônico 12/2016, pelo que se propõe o não acolhimento das alegações trazidas pela empresa OT Assessoria e Serviços Empresariais Eireli ME., bem como o regular seguimento do certame”.

Pelo exposto, sugere-se o acolhimento do parecer da Diretoria-Judiciária, demonstrando que a indicação do *software* VRS ou outro equivalente apenas estabeleceu uma referência a ser observada, sendo este posicionamento permitido pelo TCU, bem como, que não se há falar em delimitação da versão do *software* VRS, porquanto o Ato Conjunto TST/CSJT n. 10/2010 não traz nenhuma especificação neste sentido, concluindo-se que, todas as suas versões seriam aceitas, além dos similares ao VRS.

4. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos, sugere-se seja recebida a petição, declarando-se a improcedência absoluta dos fatos alegados pela petionária e indeferindo-se todos os pedidos formulados.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2016.

Cláudia Sturzeneker Cypreste - Pregoeira
Secretaria de Licitações e Contratos